

de mercia canada, e applicavel ao caso, de que se trata, mas
tem logar a favor, que propoem o Conselho Director
da Alf. G. de L.º; por que taes gratias, em detrimento
dos direitos adquiridos pela Tar. Publica, convertem-se
em Mercis pecuniarias, cuja concessao nao pertence
ao Governo de V. Mage. — Pode consultar-se o espiri-
to da Lei, para que nao succeda faltar-se a equid.,
seguinte-se a outros fuchados a letra da mesma Lei,
mas nao sao proprios as gratias contra um espirito
de letra. — Nao me conformo por tanto com as ideas
expontadas pelo mencionado Conselho na inclina
Informacao. — Correm a declaracao ou restriccao
que se contem na dita class.ª. nao sendo outra
coisa mais do que uma cometha tendente a diffi-
cultar os desembarcos; nao tendo logar a apprehensao
pela contravencao a esta disposicao legal, uma pela
presumpcao da fraude, sendo isto em Direito que e
da natureza de todas as presumpcoes cederem a ver-
dade em contrario, quando esta se mostra evidente-
mente demonstrada, como foi declarado especialmente
em materias de apprehensao pelo Cap. 17. §. 5.º dos
Estatutos approvados por Al. de 18 de Dezembro de 1758;
e nao podendo negar-se que o confisico das mercad-
orias e uma pena distincta da punir o dolo, como
bem se deprehende no Art. 450 da 2.ª Parte da Refor-
ma Judiciaria; parece-me que semelhante pena
nao tem fundamento nem objecto coizo que occorria,
quando em logar do dolo apparece uma simples
allegacao mas uma prova tal de boa fe, que
nao deixa a menor objecao. — E o que se verifica
a respeito do Supp. e por tanto e' meu parecer que nem
pouco intentao de offender a Lei, nem ella pode re-
putar-se offendida no caso presente, e que por isso
produza o mesmo Supp. obter favoravel differimento.
Procurador Geral da Tar. N.º em 21 de Maio de 1839.
João P. Ant. Fernandes da S.ª. Thomaz.

S. — 21 Maio. — N.º 21.

Reliquias de dan-
tor.

Senhora. — Luchando pela Costa da Costa pela Comand.
Administrativa da Alf. do Porto, que o volume, cuja

estregas reclama o Suppl. contém uma contid. de reli-
quias de Santos, cada uma das quaes vem authenti-
cada por Diploma passado na chancellaria Apostolica de Roma,
e mais uma pequena boleta que não foi aberta
por se achas? sellada com o sello das Armas Pontificias, mas
que também se suppõem conter reliquias; e accrescen-
tando o Suppl. em seu requerimto, que o mesmo
volume contém uns folhetos dos Livros, que se não permite
aos Catholicos lerem publicamente; e' men' parecez que sem-
lhante volume não devendo considerar-se mercado-
ria para ter despacho na Off. pois que a Santa
Armas comprehendendo, também, mas pôde ser en-
treque ao Suppl. sem que primeiro se mande pro-
ceder pela competente Authoris. Ecclesiastica aos
exames necessarios na presenca dos ditos Diplomas
e folhetos, e sem que depois de ouvido o Conselho
Procurador Geral do Corio, sobre a conveniencia
ou inconveniencia da semelhante importação,
N. Mag. a Tacente, em harmonia com os princi-
pios estabelecidos no Al. de 6 de Maio de 1765, 28
de Agosto de 1767, 5 de Abril de 1768, 12 de Junho de
1769, contra Leis segundo as quaes a N. Mag. preten-
de fazer conservar nestes Reinos sempre illibado o sagra-
do deposito da Sc. e da Religiao sem dissona, e sem innovação.
Tanto mais se torna indispensavel a respeito d'a-
quelle pretend. volume e papeis esta suprema dis-
posicao de N. Mag., quanto que a importação do
mesmo volume não podendo ter outro fim mais
do que representar a' creença dos seus novos objectos
de veneração, causa representação na diminuição
o respeito que ainda se presta tributar-se ás reliquias,
que abundantemente se patentiam em diversos tem-
plos, o que importa a introdução de um dissona,
talvez tendente a austentat o que infelizmente
já se tem propagado no Reino; e quando assim
não fora, sempre e preciso precaver o perigo de
se favorecer a superstição, ou o fanatismo que tam-
bém offendem a pureza da Religiao, como prejer-
dizem a tranquillid. publica. — Preservad.
Gual da Fazenda N. m. 24 de Maio de 1839.
Thomé Ant. Fernandes da Silva Ferraz.